



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 42.04

PARECERES N.ºs 42.04

Fis. n.º 02
42/04
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 285 Data 16.1.02.2004
Horário 16:45
Anexo
Responsável

Assis, 16 de fevereiro de 2004.

"Veto Parcial n.º 05/04"

Ofício Gab. n.º 52/2004

Assunto: Comunica oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 184/2003, emendado pelo Poder Legislativo

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Pedagogia
Câmara Municipal de Assis 26, 02, 04
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 101/2003, de autoria do Poder Executivo, emendado pelo Poder Legislativo sob n.º 184/2003, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 101/2003, proposto pelo Poder Executivo Municipal, ficou instituído o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Município de Assis – SAREMA.

Referido método de avaliação busca, em síntese, fornecer subsídios à Secretaria Municipal da Educação no tocante a sua política educacional. Visa, ainda, possibilitar a efetiva verificação do desempenho dos alunos do Ensino Fundamental, mantido pelo município.

O artigo 2º prevê que o Sarema abrangerá as séries do Ensino Fundamental nos seguintes componentes curriculares: Português (incluindo redação), Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas.

Estipula, como dotada de competência para gerenciar o Sistema de Avaliação e baixar as normas que se fizerem necessárias para o cumprimento da lei, a Secretaria Municipal da Educação.

Eis um relato do projeto apresentado pelo Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º 03
42104
Presidente

Contudo, não obstante a nobreza do objetivo do Legislativo Municipal, da forma em que citado projeto de lei é emendado, está sendo patentemente ilegal e inconstitucional, em virtude da matéria tratada.

As emendas apresentadas consistem na inclusão da definição "*do Ciclo I*" no inciso II do artigo 1º.

No mesmo sentido, incluiu-se a manifestação "*do Ciclo I*" no artigo 2º do projeto de lei municipal.

Denota-se claramente que as emendas apresentadas causam imensa distinção no contexto do projeto original, uma vez que este trazia as seguintes definições:

"Art. 1º – (.....)"

"!! – A verificação do desempenho dos alunos **nas séries do Ensino Fundamental...**"

"Art. 2º – O Sistema de Avaliação do Regimento Escolar do Município de Assis – SAREMA abrangerá **todas as séries do Ensino Fundamental...**"

Com as emendas apresentadas, citado inciso e artigo alteraram para o seguinte modo:

"Art. 1º – (.....)"

"!! – A verificação do desempenho dos alunos **nas séries do Ciclo I do Ensino Fundamental...**"

"Art. 2º – O Sistema de Avaliação do Regimento Escolar do Município de Assis – SAREMA abrangerá **todas as séries do Ciclo I do Ensino Fundamental...**"

Portanto, tais alterações ocasionam limitações na aplicação de avaliação do desempenho de todos os alunos municipais, o que, a rigor, torna insatisfatório diante da busca da freqüente melhoria no ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Isso porque, conforme estabelece o artigo 8º do Decreto nº 3.265 de 14.01.98, "o Ensino Fundamental, com a duração de oito anos, será oferecido em regime de progressão continuada, e organizado em quatro ciclos, na seguinte conformidade:

I – ciclo I – 1ª e 2ª série

II – ciclo II – 3ª e 4ª série

III – ciclo III – 5ª e 6ª série

IV – ciclo IV – 7ª e 8ª série

Deste modo, a inclusão do termo "do Ciclo I" no contexto do texto original, acarreta limitação na extensão de trabalho da Secretaria Municipal da Educação, pois impede a avaliação dos Ciclos II, III e IV.

Não se justifica opor tamanha restrição nas atividades de avaliação de desempenho, concentrando a avaliação tão-somente as 1ªs e 2ªs séries do Ensino Fundamental.

Há que se ressaltar que o projeto de lei emendado manteve o artigo 3º, que determina que será de competência da Secretaria Municipal da Educação o gerenciamento do Sistema de Avaliação e o poder de baixar as normas que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente lei.

Contudo, mantê-lo significa conferir à Secretaria competente a plena capacidade de desenvolver o nobre ofício avaliador. Não obstante isso, as emendas apresentadas tornam evidentes a ingerência nas atividades da Secretaria, uma vez que impede que, profissionais altamente capacitados e competentes, realizem a avaliação a todo o âmbito do Ensino Fundamental, pois somente visualizando toda a extensão do ensino é possível promover correções e modificações na aplicação do ensino municipal.

Isso porque, um dos princípios que norteiam a atuação democrática da escola, consiste na autonomia da gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as diretrizes e normas vigentes. Entretanto, as emendas apresentadas pelo Legislativo Municipal ferem citada capacidade da Secretaria da Educação de traçar sua forma de trabalho.

A Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina, mais precisamente no seu artigo 8º, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".

Nesse diapasão, confere a autonomia na organização dos sistemas de ensino ao dispor no § 2º do mesmo artigo que: *"Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei"*.

No mesmo documento legal, ficou estabelecido que os Municípios estão incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (artigo 11, incisos I e III, da LDB)

Diante do exposto, constata-se que a delimitação para que a aplicação da avaliação concentre-se somente no ciclo I, significa dizer que ocorrerá consequência prejudicial às demais séries, pois o Município já atende até a 6ª série e, até o ano de 2006, estará cumprindo todo o Ensino Fundamental, ou seja, até a 8ª série.

Destarte, é notória a ilegalidade das emendas apresentadas por esta respeitável Casa de Leis, em virtude do conflito com a liberdade de atuação garantida pela Lei Federal nº 9.394/96.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Assis dimensiona no capítulo III sobre a Educação.

Estabelece que o ensino público municipal será ministrado com base em alguns princípios: *"artigo 234 -; IV – gestão democrática do ensino público e garantia de **padrão de qualidade**"* (destaquei)

Ora, a permanência e o avanço da qualidade do ensino está vinculado a atualização e aperfeiçoamento dos profissionais que ministram as aulas, com a avaliação do rendimento escolar de todo um sistema.

Assim, para se permitir a garantia da qualidade, mister se faz consentir com a avaliação integral de todo o Ensino Fundamental.

Tudo isso, na busca incessante de cumprir os preceitos constitucionais e legais, que prevêm o ensino de qualidade, no intuito precípua de resgatar aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



possuem baixo rendimento escolar, como determina o artigo 236 da LOM, e conferir condições plenas, suficientes e eficazes no avanço da educação.

Ainda, necessário ressaltar que o princípio constitucional da hierarquia das normas é aquele segundo o qual *“uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”* (Hans Kelsen)

Assim, o Projeto de Lei *sub examine*, já se inquina de inconstitucionalidade por ferir o salutar princípio da hierarquia das normas, quando ao apresentar emendas, atinge os dispositivos existentes na Lei Federal que estabelece a LDB e os princípios e artigos previstos na Lei Orgânica do Município, que é a Constituição Municipal.

Uma vez que, seguramente, a Lei Orgânica representa o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria “Constituição”, consoante ensinamento da conspícua **Regina Maria Macedo Nery Ferrari**, *verbis*:

“A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal” (Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70) (grifei)

Diante desse quadro fica patente que o Projeto, se transformado em Lei na forma em que se apresenta emendado, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, maculando o fundamento de validade das normas municipais.

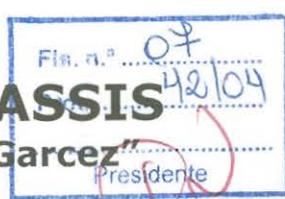
Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, sem muito esforço, que será considerada inconstitucional as emendas criadas no Projeto de Lei nº 101/03 do Poder Executivo, por evidente transgressão ao previsto na Lei Orgânica do Municipal e pela ilegalidade em confronto com a Lei de Diretrizes e Bases.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Ressalte-se que a Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade que, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei tende a causar ingerência na aplicação do trabalho dos mestres da área do ensino fundamental.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 184/2003, do Poder Legislativo, Autógrafo 02/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08
Proc. 42104
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 184/2003, que institui o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Município de Assis – SAREMA.

O Projeto de Lei nº 184/2003, é de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual teve como objeto "Instituir o sistema de Avaliação e Rendimento Escolar no Município de Assis - SAREMA.

O Vereador Joel José dos Santos, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto, apresentou 02 (duas) emendas, incluindo o termo "CICLO I", tanto no inciso II, do Art. 1º, e no caput do art. 2º, mantendo no mais a mesma redação original.

Referido Projeto de Lei, foi apreciado e aprovado Emendado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do pretendido pelo nobre Vereador Joel José dos Santos.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 002/2004 do referido Projeto de Lei aprovado emendado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** parcialmente.

Como fundamentação ao "Veto Parcial", foram invocados os dispositivos legais:

a) - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional";

b) - Decreto 3.265, de 14 de janeiro de 1.998, o qual organiza os ciclos do Ensino Fundamental;

Com base em tais dispositivos, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que, o Projeto de Lei objeto do presente Veto Parcial, não poderá ser sancionado com a redação dada pelas Emendas, uma vez que, além de ser contrário o interesse público, afronta também os princípios da legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Assis

09
142104
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto Parcial de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

Convém destacar ainda, que, segundo estabelece § 1º, do Art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, quando tratar-se de VETO PARCIAL, este abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, do item ou da alínea. Senão vejamos:

"Art. 236 -

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea." (grifo nosso).

Isto significa dizer, que, ao ser mantido pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, o Veto Parcial de Autoria do Poder Executivo, certamente serão excluídos do Autógrafo, os seguintes dispositivos:

a) - o inciso II, do Art. 1º, deverá ser excluído do Projeto de Lei, devendo constar no mencionado dispositivo, apenas o vocábulo "VETADO";

b) - o Art. 2º, deverá também ser excluído do Projeto de Lei, devendo constar no mencionado dispositivo, apenas o vocábulo "VETADO".



Câmara Municipal de Assis

File n.º 10
Proc. 42/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto parcial" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 05 de março de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico